TC nº 72-001.164.15-04

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de preços. Serviços de manutenção, conservação e recuperação de áreas degradadas e demais serviços pertinentes. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.850ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, à vista da revogação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, conforme documento de fls. 89 dos autos, em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, mormente as contidas em seu artigo 58, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação interposta pela Aprescon – Associação dos Prestadores de Serviços e Construções do Estado de São Paulo, em face do edital de licitação na modalidade Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e recuperação de áreas degradadas e demais serviços pertinentes.

Em síntese, a Representante alega: falta de consulta pública ou audiência pública (item 2.1) e ilegalidade da cláusula 5.3.3 e alíneas "a" a "d", "g", "i" e "j" (item 2.2 - exigência restritiva de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica e ausência de demonstração de limitação às parcelas de maior relevância).

Em sua análise, a Auditoria concluiu que a presente Representação é parcialmente procedente em relação ao item 2.1 e procedente em relação ao item 2.2.

Em prosseguimento, sobreveio aos autos a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, anotando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

No mérito, aquela Assessoria Jurídica opinou pela procedência parcial dos seguintes pedidos: - pela não realização de consulta pública; - exigências de apresentação de atestados de desempenho anterior sem demonstração de limitação às parcelas de maior relevância e valor significativo; - exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacitação técnica sem definição das quantidades estimadas das contrações e, - exigência indevida de comprovação de capacidade técnica com limitação de tempo.

Quando de sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu a oitiva da Origem, bem como nova vista. Encaminhados os autos para nova manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, essa tendo em vista nova minuta do edital juntada às fls. 222/305, no TC 581/15-76 e, em parecer acostado às fls. 92/94, informou que a Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015 fora revogada. Assim sendo, entendeu que a presente manifestação restou prejudicada pela perda do objeto.

Dada nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, essa, ciente do acrescido, requereu na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, seja a presente julgada prejudicada, pela perda de objeto, uma vez que a licitação foi revogada.

Igualmente, a Secretaria Geral, pronunciou-se pelo conhecimento, da representação e, quanto ao mérito, concluiu, que dada a

revogação da Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015, conforme fls. 89, restou prejudicada a análise da Representação, em virtude da perda superveniente do objeto.

Por fim, cumpre esclarecer que o edital da Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015 foi examinado nos autos do TC 72-000.581.15-76. Submetido a julgamento na 2.834ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2015, referido Edital foi julgado prejudicado, por unanimidade de votos, em face da revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1 – Este processado abriga Representação interposta pela Aprescon – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo, diante da Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015 deflagrada pela Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção, conservação e recuperação de áreas degradas e demais serviços pertinentes.

2 – Na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, CONHEÇO da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, à vista da revogação do certame pela Origem, conforme documento de fls. 89, dou por PREJUDICADA a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.